

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Processo administrativo: 074/2019

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 040/2019

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta seletiva containerizada, transporte e destinação final dos resíduos provenientes das atividades de comercialização dentro do Entrepósito Terminal de São Paulo - ETSP, conforme quantidades e especificações constantes do **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**.

Impugnante: GUSTAVO COSTA FERREIRA

Trata-se a presente de decisão sobre a **IMPUGNAÇÃO** apresentada por **Gustavo Costa Ferreira**, encaminhada à Pregoeira desta Companhia, a qual procedeu a análise e o julgamento nos termos abaixo deduzidos:

I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do Edital em seu subitem 9.1: “**Até 03 (três) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, na forma eletrônica, através do e-mail selic@ceagesp.gov.br**”.

Assim, tendo em vista que a reabertura da licitação referente ao **Pregão Eletrônico nº 040/2019** esta prevista para o dia **14/02/2020** e considerando-se que, na contagem de prazos, não se computa o dia da abertura, constata-se que o prazo para impugnar o ato convocatório do Pregão encerrará no dia **11/02/2020**.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, por e-mail, no dia **11/02/2020**, às 14h02, cumprindo o que estabelece o artigo 24, do Decreto nº 10.024/2019, encontrando-se, portanto, **TEMPESTIVA**.

Em razão da alteração do edital, a data de reabertura do certame foi reagendada para 04/03/2020, devolvendo-se todos os prazos aos licitantes.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante, em análise ao instrumento convocatório, identificou supostos vícios que ofendem o caráter competitivo do certame.

Alega, em síntese, as seguintes irregularidades contidas no Edital:

- a) Ignorado o acórdão 432/2020;
- b) Formalismo e rigorismo excessivos quanto às informações necessárias nos atestados técnicos;
- c) Exigência excessiva quanto a comprovação do número de postos.



Em face da suposta irregularidade argumentada, a impugnante requereu a retificação do Edital.

III. APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

a) Ignorado o acórdão 432/2020:

O impugnante deu conhecimento do conteúdo do Acórdão 432/2020 da 1ª. Câmara do TCU à Ceagesp, e muito embora, ainda não tenha ocorrido a notificação formal da referida Corte, a Cia., em observação ao princípio da boa fé, realizará as devidas alterações no edital do pregão eletrônico nº 40/2019.

Da decisão do Acórdão mencionado, subtrai-se que não existe ilegalidade nas exigências colocadas, mas tão somente, necessidade de maiores esclarecimentos sobre os itens propostos.

Nas questões apontadas no referido documento, foram adotadas as providências de retificação do instrumento convocatório.

b) Formalismo e rigorismo excessivos quanto às informações necessárias nos atestados técnicos:

As informações de identificação do emitente dos atestados de capacidade técnica são as mínimas necessárias para que, havendo necessidade, a Companhia possa entrar em contato com o emissor para realizar as possíveis diligências e certificar sua autenticidade. Assim, encontra-se descrito no item alguns dados essenciais para facilitar a localização e comprovação da veracidade das informações constantes no documento emitido, sendo que assinatura, identificação do emitente, data e dados para contato não podem ser suprimidas nos atestados de capacidade técnica. É essencial que seja fornecido pelo menos uma forma de efetivo contato, e no item, encontra-se elencada algumas possibilidades.

c) Exigência excessiva quanto a comprovação do número de postos.

Essa questão, dentre outras, como bem colocada pelo impugnante, já foi apreciada pelo Tribunal de Contas da União na representação TC-022.464/2019-0 e não careceu de nenhuma determinação ou recomendação desta Corte, conforme pode-se verificar no Acórdão mencionado no Item a).

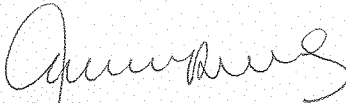
Pelas exigências estarem de acordo com a legislação pertinente sobre o assunto, o item 5.2.3 letra a.6) não necessita de alteração.

IV – DA DECISÃO

PELO EXPOSTO, presentes os requisitos legais, **CONHEÇO** da impugnação interposta, por estar nas formas da Lei, e, quanto ao mérito, entendo pela sua **PROCEDÊNCIA** parcial, com relação os itens determinado no acórdão nº 432/2020-TCU-1ª. Câmara.

Deste modo, o edital será alterado, com a devolução dos prazos aos licitantes e nova data para a abertura da sessão pública agendada para o dia **04 de março de 2020**, às **9h30min**.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.



Maria Valdirene R.S. Carlos
Pregoeira

